

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: UM ESTUDO COMPARATIVO

Silvana Lemes de Souza¹

Linda Catarina Gualda²

RESUMO: O presente artigo objetivou discorrer a respeito da Educação Domiciliar no Brasil, refletindo acerca de seu papel e os impactos no processo educacional nacional. O interesse recaiu na discussão de como essa modalidade se efetiva nos outros países, qual população a ela recorre, como é feita sua supervisão, entre outros fatores. Assim, tratamos a Educação Domiciliar à luz do contexto social, educacional e cultural brasileiro. Tomando como base recentes índices de desenvolvimento da Educação Básica, pretendeu-se estabelecer uma argumentação comparativa com países que praticam essa modalidade de ensino a fim de gerar reflexão acerca da temática. A abordagem comparativa partiu de levantamento bibliográfico, cuja fonte de pesquisa se deu por meio de artigos acadêmicos da área, pesquisa documental com a utilização de anuários, estatísticas, tabelas e consultas em bases de dados confiáveis (SciELO, Portal CAPES, *Scholar Google*, *Science.gov*) além de sites governamentais do setor educacional. Tendo como ponto de partida os índices de desenvolvimento do SAEB/2018 e os níveis de proficiências dos alunos dos 3º, 5º e 9º Anos do Ensino Fundamental e dos alunos do 3º Anos do Ensino Médio das Redes Públicas e Privadas de Ensino das escolas brasileiras, constatou-se que quanto aos níveis de proficiência em leitura, escrita e matemática tanto os alunos da rede pública como privada se encontram nos níveis *inadequados* e *abaixo do básico*. Nesse sentido, a situação da educação nacional, apresentada por meio dos índices das avaliações externas, demonstra que o sistema educacional brasileiro carece de novas diretrizes e práticas eficazes no sentido de proporcionarem um aprendizado realmente produtor que coloque nossos aprendizes nos níveis adequados às suas séries.

Palavras chave: *Homeschooling*. Processo de Ensino e Aprendizado. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

Em outubro do ano de 2015, foi apresentado ao Plenário o Projeto de Lei (PL) Nº3261/15 pelo deputado Eduardo Bolsonaro. O presente projeto visava autorizar a Educação Domiciliar na Educação Básica, a qual compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental

¹ Silvana Lemes de Souza, Professora Alfabetizadora na Rede Pública Estadual de Ensino. Mestrado (c/c) em Educação Psicologia Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutoranda em Psicologia Social pela Universidade John F. Kennedy-Buenos Aires/Argentina.

² Linda Catarina Gualda, Professora de Língua Inglesa na FATEC de Itapetininga, Mestre em Literatura Comparada, Doutora em Literatura e Cinema, Pós Doutora em Literatura e Cinema pela Universidade de Lisboa e Pós Doutora em Literatura e Cinema Brasileiro pela Universidade do Estado de Mato Grosso.

e o Ensino Médio aos menores de 18 anos. Para tanto alguns dispositivos da LDNEN 9394/96 necessitavam ser alterados.

O PL tramitou pelo Congresso de 8 de outubro até sua entrega à Comissão de Educação (CE) em 27 de outubro do mesmo ano. Durante exatos 3 anos e 3 meses em análise, a CE arquivou o projeto em janeiro de 2019, tendo como fundamentação legal o Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que esclarece as condições para arquivamentos de projetos que não tenham sido votados durante o prazo da legislatura dos proponentes. No início da legislatura seguinte, em fevereiro de 2019, o projeto foi desarquivado em virtude da base legal proposta no Parágrafo Único do artigo 105, o que no caso ocorreu de acordo com a propositura legal.

A solicitação e a necessidade da aprovação do PL acerca da regulamentação e implementação da Educação Domiciliar não são assuntos recentes. Anterior ao PL 3261/15, outros PL, tais como 4657/94, 6001/01, 6484/02, 3518/03 e o apenso ao PL de nº 4122/08, apresentam a mesma solicitação, entretanto, todos foram rejeitados, não obtendo aprovação dos órgãos competentes. O atual PL tem como objetivo alterar o inciso III do artigo 5º da LDBEN, art. 6º, 21, incisos VI, VII do artigo 24, os artigos 55 e 129 da lei 8069/90, que estabelecem o Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da deliberação da viabilidade e necessidade dessa modalidade de educação que será promovida pelo representante legal do estudante.

Embora todos esses projetos tenham sofrido derrota no Plenário, o atual projeto, apresentado em 2015 e desarquivado em 2019, fundamenta a necessidade de se regularizar a Educação Domiciliar enfatizando seu sucesso em países como Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, dentre outros.

A *Homeschooling*, como essa modalidade é conhecida, embora seja legitimada prática educativa em muitos países é proibitiva na Alemanha e Suécia, onde é considerada crime. A maioria dos países onde o ensino doméstico é permitido exige uma avaliação complexa e anual dos alunos que recebem esse tipo de educação (BALASTEIRO, 2006, p. 31).

Isto posto, o presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito da Educação Domiciliar no Brasil, discutindo seu papel e os impactos no processo educacional nacional.

2. MATERIAL E MÉTODO

Quanto à abordagem, o método utilizado é o dialético proposto por Hegel, o qual pressupõe que os fatos não devem ser analisados e

revelados de forma descontextualizada da cultura em que o objeto de estudo está inserido. Nesse sentido, o estudo objetiva discutir a ocorrência e impactos do Ensino Domiciliar tanto no Brasil quanto em países estrangeiros. Nosso interesse recai na discussão de como essa modalidade se efetiva nos outros países, qual população a ela recorre, como é feita sua supervisão, entre outros fatores. Nessa linha, trataremos a Educação Domiciliar à luz do contexto social, educacional e cultural brasileiro. Tomando como base recentes índices de desenvolvimento da Educação Básica, pretende-se estabelecer uma argumentação comparativa a fim de gerar reflexão a respeito da temática.

No que diz respeito aos procedimentos, empregou-se o método comparativo, tendo em vista que ao propor regulamentar uma modalidade de ensino pouco praticada no Brasil, porém exercida em outros países, há que se levar em conta as diferentes culturas envolvidas, bem como a forma de tratamento dada à questão. Acerca do procedimento comparativo, o pesquisador Antonio Carlos Gil pontua que “sua ampla utilização nas ciências sociais se deve ao fato de possibilitar o estudo comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e pelo tempo” (GIL, 2009, p. 16-17).

Dessa forma, a importância dessa metodologia está na viabilidade de olhar e compreender determinada temática pela ótica do outro, além de vislumbrar possíveis desdobramentos e novas perspectivas para um tema comum a ambas as partes. Tendo em mente que fatores como contextualização social, geográfica, econômica e histórica devem ser levados em conta e considerados como determinantes, o estudo comparativo em questão pretende mostrar os vieses da Educação Domiciliar no Brasil enfatizando que sua regulamentação e prática dependem de políticas públicas que priorizem a Educação e seus partícipes.

A abordagem comparativa partiu de levantamento bibliográfico, cuja fonte de pesquisa se deu por meio de artigos acadêmicos da área de ensino-aprendizagem, prática de ensino, educação domiciliar no Brasil e no mundo, pesquisa documental com a utilização de anuários, estatísticas, tabelas e consultas em bases de dados confiáveis, (SciELO, Portal CAPES, *Scholar Google*, *Science.gov*) além de sites governamentais do setor educacional.

Os buscadores adotados na pesquisa foram: Educação Domiciliar, *Homeschooling*, Processos de Ensino-Aprendizagem, Prática de Ensino e Metodologias de Aprendizado, objetivando tratar analiticamente da temática, porém sem esgotá-la.

3. A EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Educação aparece na Constituição brasileira desde 1824, onde em seu artigo 179 e alínea 32, surge como direito civil inviolável, devendo ser a Educação Primária gratuita a todos os cidadãos. Mais adiante, na alínea 33, estipula-se o ensino dos elementos das Ciências, Belas-artes e Letras, no caso, em colégios e universidades (BRASIL, 1824).

Na Constituição de 1891, o artigo 72 discorre sobre a liberdade, a segurança e a propriedade, constando no § 2º que todos somos iguais perante a lei e acrescentando no § 6º que *será leigo o ensino ministrado em estabelecimento público* (BRASIL, 1891 – grifo nosso).

Em 1934, na Constituição Federal em seu artigo 149, a Educação aparece como um direito de todos, porém devendo ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos. Aqui, a educação recebe um pouco mais de atenção, sendo especificados em seus artigos as competências e deveres da União para com a Educação (BRASIL, 1934).

Já na Constituição de 1937, a Educação aparece de uma forma mais genérica, porém com incumbências específicas da União, como por exemplo o monopólio para legislar sobre o tema. A Constituição em seu artigo 125 deixa claro que a Educação dos filhos é o dever primeiro dos pais, colocando o Estado como uma espécie de supervisor que irá colaborar de maneira principal ou subsidiada para facilitar sua execução (BRASIL, 1937).

Com a Constituição 1946, no artigo 5º, o legislar sobre a Educação continua como competência da União e no artigo 166, a Educação consta como direito de todos, porém promovida no lar e em segundo plano na escola. A Constituição prossegue até o artigo 174 discorrendo sobre os princípios da educação inclusive a porcentagem de recursos que deverão ser repassados da União para os Estados (BRASIL, 1946).

Com a Constituição de 1967, em seu artigo 8º, as competências da União são destacadas com relação ao ensino e ao Plano Nacional de Educação. Entretanto, no artigo 168, a Educação surge como direito de todos ofertada no lar e na escola. Os próximos artigos com seus incisos e parágrafos definem os direitos dos cidadãos a não distinção, a igualdade e a responsabilidade da União, do Estado e do Município com relação à educação (BRASIL, 1967).

Atualmente, a Constituição Federal/1988 trata da educação de forma mais abrangente colocando-a como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Nesse sentido, o Estado assume a responsabilidade com a promoção da educação (BRASIL, 1988).

Em 1996 foi promulgada a Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (LDBEN 9394/96), estabelecendo a Educação em todo o território brasileiro. Dessa forma, a Educação recebeu com a nova lei em seus 92 artigos todas as diretrizes e normas a serem seguidas tendo como finalidade a formação do indivíduo em sua

totalidade. No entanto, contrário ao artigo 205 da Constituição, a Educação a que se refere o artigo 2º da LDBEN aparece como dever da família e do Estado. Isso quer dizer que cabe à família e ao Estado o dever e o papel de educar, incumbindo à escola as responsabilidades com a formação conteudística do indivíduo (LDBEN/1996).

A Educação Básica, a qual compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, é de oferta gratuita e com frequência obrigatória, devendo os responsáveis matricularem seus filhos nas escolas, caso contrário respondem por abandono intelectual (LDBEN/1996).

3.1 As avaliações externas no Brasil

O Brasil conta com três tipos de avaliação externa que têm como propósito mensurar qualitativamente a Educação Básica, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, a saber: Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA) destinada a avaliar os alunos do 3º ano do Ensino Fundamental, a Prova Brasil aplicada aos alunos do 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) destinado a avaliar os alunos do Ensino Médio (INEP, 2019). Atualmente, o sistema está passando por modificações em virtude da nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Para medir e apresentar em quais níveis os alunos das séries iniciais da Educação Básica se encontram foram criadas escalas de proficiência, bem como uma outra escala para as séries finais da Educação Básica e Ensino Médio. Para as séries finais e Ensino Médio foram consideradas pontuações que variam de um nível para o outro: de 225 a 300 os alunos são considerados em nível inadequado de proficiência, de 300 a 375 em nível básico e de 375 a 400 em nível adequado (INEP, 2019).

Para as séries iniciais do Ensino Básico, consideradas em processo de aquisição e construção dos princípios e mecanismos da linguagem escrita e da leitura, foi criada uma outra escala diferentemente da escala do 5º ano, 9º ano e final do Ensino Médio em virtude das especificações e detalhes do processo. Assim, o quadro 1 a seguir apresenta dados sobre o desenvolvimento da Educação no Brasil com relação aos alunos dos 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e do 3º ano do Ensino Médio no Brasil nas redes públicas e privadas em 2018 (SARESP, 2018).

Quadro 1 – Índices de Aprendizagem – SAEB/2018

| 5º ANO | | 9º ANO | | 3º ANO DO ENSINO MÉDIO | |
|---------------|---------------|---------------|---------------|------------------------|---------------|
| REDE PÚBLICA | | REDE PÚBLICA | | REDE PÚBLICA | |
| Português | Matemática | Português | Matemática | Português | Matemática |
| 209,13 | 218,56 | 251,58 | 249,93 | 259,45 | 259,39 |
| REDE PRIVADA | | REDE PRIVADA | | REDE PRIVADA | |
| Português | Matemática | Português | Matemática | Português | Matemática |
| 241,62 | 251,82 | 293,81 | 302,47 | 314,75 | 329,48 |

Fonte: Elaboração própria

De acordo com o quadro, observa-se que a diferença entre as escolas da rede pública e as escolas da rede privada é expressiva. Percebe-se que na rede pública os alunos dos 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e os alunos do 3º ano do Ensino Médio obtiveram pontuações tanto em Português e Matemática que variam de 209,13 a 259,45. Constata-se que os alunos do 5º ano estão abaixo do inadequado, tendo em vista que a escala métrica define como inadequado de 225 a 300. Já os alunos do 9º ano e do 3º ano do Ensino Médio da Rede Privada estão no nível inadequado.

Embora com índices melhores do que os da Rede Pública, os alunos dos 5º e 9º anos do Ensino Fundamental das escolas particulares também apresentam níveis de proficiência em Português e Matemática abaixo do inadequado. Em relação à proficiência em Matemática, os alunos do 9º ano do Ensino Fundamental e do 3º ano do Ensino Médio estão no nível adequado. Ressalta-se ainda que, de acordo com o quadro, a pontuação varia no Ensino Médio de 302,47 a 329,48 não chegando aos 375, resultado esperado nessa série. Em ambas as redes, não foi demonstrado alunos no nível adequado ou acima da média estabelecida como adequada.

A escala utilizada para indicar o nível de proficiência em Leitura dos alunos do 3º ano segue de forma diferenciada e com mais elementos a serem levados em conta. Além da pontuação que caracteriza adequado ou acima da média e variando de 425 a 625, a mesma indicará 4 níveis de proficiência com relação à capacidade de determinadas habilidades, são eles:

1. Ler palavras estruturadas por sílabas canônicas e não canônicas. As sílabas canônicas são compostas de consoante e vogal (CV); nas não canônicas as palavras podem estar formadas apenas com consoantes ou somente vogais;
2. Localizar informações em pequenos textos como versos, quadras, parlendas, piadas, quadrinhos. Nos textos maiores ser capaz de localizar as informações na primeira linha; identificar a finalidade de textos como convite, campanha publicitária, bilhete e

- fragmentos de assuntos quando se encontram no título do texto;
- Localizar informações em textos maiores, como poesias, textos de literatura infantil, músicas, lendas, textos de curiosidade científica, cordel, quadrinhos, tirinhas, fábulas. Além de ser capaz de inferir relações de causa e consequência;
 - Além das habilidades nos 3 níveis anteriores ser capaz de identificar os referentes: pronome, pronome possessivo, demonstrativo, indefinido, pessoal em diversos tipos de textos; identificar a relação causa/consequência e tempos verbais. (Escala de Proficiência em leitura (SARESP/2018)).

Na avaliação feita no ano de 2016, os resultados são preocupantes pois, em tese, espera-se que o aluno do 3º ano já tenha consolidado as aprendizagens descritas nos níveis 1, 2 e 3. Porém não é a realidade dos alunos das escolas brasileiras.

No quadro a seguir temos os resultados por regiões do Brasil.

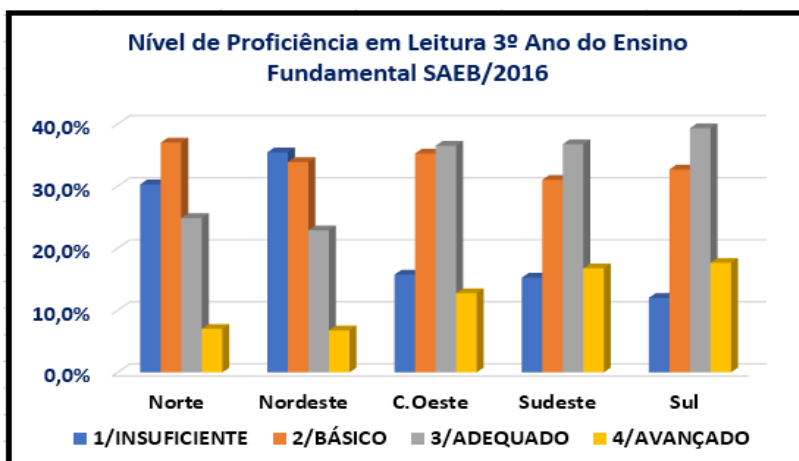
Quadro 2 – Níveis de proficiência em leitura e escrita dos alunos do 3º ano do Ensino Fundamental/2016

| LEITURA-ESCRITA, 3º ano EF-SAEB/2016 | | | | | PERIGO | SEGURO |
|--------------------------------------|--------|-------|-------|-------|--------|--------|
| Região | NÍVEIS | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | | |
| Norte | 30,3% | 37,0% | 24,9% | 7,0% | 67,3% | 31,9% |
| Nordeste | 35,4% | 33,9% | 22,9% | 6,8% | 69,3% | 29,7% |
| C.Oeste | 15,8% | 35,3% | 36,5% | 12,8% | 51,0% | 49,3% |
| Sudeste | 15,3% | 31,0% | 36,8% | 16,8% | 46,3% | 53,5% |
| Sul | 12,0% | 32,7% | 39,3% | 17,7% | 44,7% | 57,0% |

Fonte: Elaboração própria

Os resultados dessa porcentagem por região foram obtidos por meio da média aritmética das porcentagens de cada Estado da Federação disponibilizados pelo INEP. A seguir pode-se observar a baixa porcentagem do nível de proficiência em Leitura dos alunos do 3º ano do Ensino Médio.

Gráfico 1- Porcentagem por Nível de Habilidades



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do SAEB/INEP

Em relação ao nível de habilidade em Matemática, a escala para classificar a proficiência também está disposta em 4 níveis, sendo eles:

1. Reconhecer, identificar, nomear, escrever os números até 20; identificar e diferenciar figuras geométricas planas; comparar espessuras, tamanhos; identificar e comparar maior e menor, identificar as frequências maiores e menores em gráficos;
2. Identificar e diferenciar figuras geométricas planas e tridimensionais; identificar por extenso número com 3 ordens identificando a sua representação gráfica; identificar e relacionar informações em gráficos e tabelas com 4 colunas e 3 linhas ou o inverso; decompor números; comparar comprimentos; completar sequências numéricas de 2 em 2, 4 em 4, em 5, 10 em 10; reconhecer e identificar o sistema monetário brasileiro; calcular operações e resolver problemas de adição e subtração, multiplicação e divisão com dois algarismos sem reagrupamento.
3. Compreender e efetuar cálculos envolvendo o sistema monetário; ler e compreender tabelas, gráficos e quadros com 4 colunas e 4 ou mais linhas; calcular sequências numéricas crescentes; resolver cálculos de adição e subtração com números naturais de dois algarismos com e sem reagrupamento;
4. Ler horas, minutos em relógio analógico; agrupar e reagrupar números; compor e decompor números; resolver problemas envolvendo adição e subtração, resolver operações e problemas de multiplicação e divisão envolvendo números naturais de dois algarismos; compreender o significado de metade, terça e quarta parte (SARESP/2018).

Observa-se nos quadros a seguir que os índices em Matemática também não são animadores, tendo em vista que os alunos avaliados

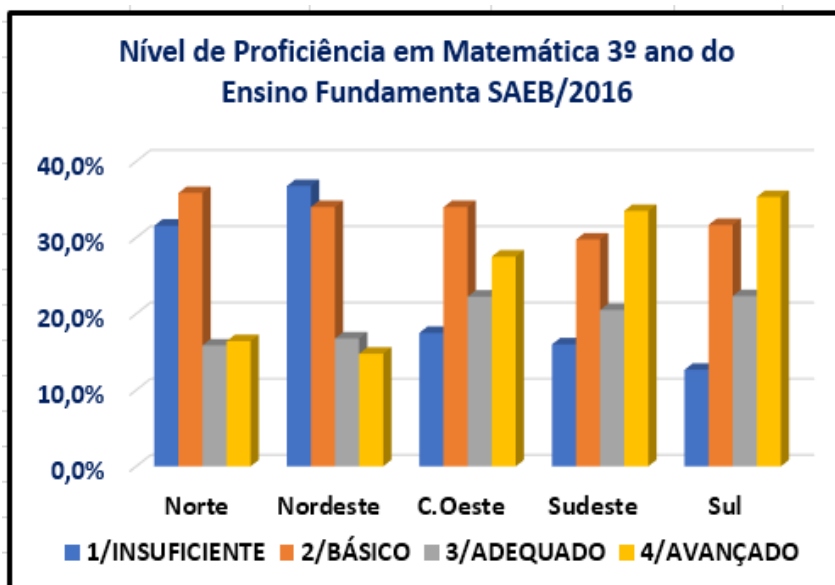
estão no 3º ano do Ensino Fundamental e passaram por dois anos e meio de escolarização. No Quadro 3 temos a porcentagem de proficiência em cada região brasileira. Já no Gráfico 2 são apresentados os níveis por habilidades.

Quadro 3- Porcentagem do Nível de Proficiência em Matemática.

| MATEMÁTICA, 3º ano EF - SAEB/2016 | | | | | PERIGO | SEGURO |
|-----------------------------------|--------|-------|-------|-------|--------|--------|
| Região | NÍVEIS | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | | |
| Norte | 31,6% | 35,9% | 15,9% | 16,4% | 67,4% | 32,3% |
| Nordeste | 36,8% | 34,0% | 16,8% | 14,8% | 70,8% | 31,5% |
| C.Oeste | 17,5% | 34,0% | 22,3% | 27,5% | 51,5% | 49,8% |
| Sudeste | 16,0% | 29,8% | 20,5% | 33,5% | 45,8% | 54,0% |
| Sul | 12,7% | 31,7% | 22,3% | 35,3% | 44,3% | 57,7% |

Fonte: Elaboração própria

Gráfico 2- Índice dos Níveis por habilidades



Fonte: Elaboração própria

Ao observar o Gráfico acima, cabe ressaltar que nas regiões Norte e Nordeste os dados são alarmantes, haja vista que o nível insuficiente apresenta alta incidência chegando a superar todos os outros níveis na região Nordeste. Também é preocupante o baixo índice em todas as regiões do Brasil do nível adequado, demonstrando claramente a defasagem de aprendizado em Matemática.

3.2 Panorama do ensino domiciliar no Brasil

A Educação Domiciliar ganhou destaque como um dos assuntos polêmicos nos meios de comunicação, nas mídias sociais, nos centros acadêmicos, no ambiente político e entre os mais variados grupos. Se por um lado há os que defendem essa modalidade, por outro, educadores e profissionais da área da Educação apresentam inúmeros argumentos contra a prática dessa modalidade de ensino.

Recentemente, a ministra Damares Alves se posicionou em relação à Educação domiciliar no Brasil. Segundo ela, "não é só na escola que a criança se socializa. Este pai pode, por exemplo, matricular esta criança em um curso de inglês. Ele vai ter amigos do curso de inglês. Esta criança vai fazer esporte, esta criança vai a um clube, esta criança vai à igreja, esta criança tem vizinhos" (SADI, 2019). Em entrevista à Andrea Sadi (2019), a ministra afirma ter posicionamento favorável à Educação Domiciliar, tendo em vista que os pais terão como gerenciar a educação dos filhos de forma mais eficaz com relação aos conteúdos escolares. Segundo Damares Alves, mesmo sem ter posse de informações precisas sobre o número de pessoas no Brasil que adotam tal modalidade, a proposta desse tipo de ensino se justifica pelo êxito em outros países como os Estados Unidos, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, entre outros.

Em 11 de abril de 2019, o presidente Jair Bolsonaro assinou o projeto de lei que regulamenta a educação domiciliar no Brasil. A proposta, que estava entre as prioridades dos primeiros 100 dias de governo, visa criar regras para quem prefere educar os filhos em casa. Agora, o projeto precisa tramitar no Congresso Nacional antes de se transformar em lei. O projeto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (PORTAL MEC, 2019). A medida pretende trazer os requisitos mínimos que os pais ou responsáveis legais deverão cumprir para exercer esta opção, como explica Pedro Hollanda, secretário adjunto da Secretaria Nacional da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O fenômeno *homeschooling*, ou seja, o da educação domiciliar, é realidade no Brasil. Há famílias que optam por educar seus filhos em casa; no entanto, não há lei que estabeleça quais são as diretrizes básicas para que esse direito seja exercido. A principal motivação do projeto de lei é estabelecer um marco legal para a educação domiciliar, regular o exercício desse direito, visando assegurar a educação da criança e do adolescente. É mais uma possibilidade de ensino,

tendo como premissa a pluralidade pedagógica (PORTAL MEC, 2019).

Uma semana depois da assinatura do Projeto de Lei, em nota técnica divulgada em 18 de abril de 2019, o CENPEC – Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária se posicionou de forma contrária ao PL 2401/2019, pedindo aos parlamentares que não aprovassem o projeto. O documento aponta uma série de razões para não recomendar a aprovação. Entre elas, as de que o fato de que o PL não determina como será fiscalizado o cumprimento dos dias letivos, ignora que a educação seja uma política pública complexa e é omissa quanto aos custos e atribuições da implantação do *homeschooling*. A nota técnica aponta ainda que falta ao Projeto de Lei 2401/2019 até mesmo um diagnóstico preciso sobre a real demanda por educação domiciliar. O governo sustentou que mais de 30 mil famílias adotariam a prática no Brasil. Já o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos estima, com base em dados oferecidos por associações que defendem a prática da educação domiciliar, que há cerca de 7.500 famílias (CENPEC, 2019).

A proposta do *homeschooling* estabelece que os pais que optarem pelo modelo serão obrigados a fazer uma espécie de matrícula em uma plataforma virtual do Ministério da Educação, que deverá ser renovada anualmente. Os estudantes serão submetidos a avaliações todos os anos, para obter uma certificação de aprendizagem (ALVES, 2020). Atualmente, quem não matricula seus filhos de 4 a 17 anos na escola pode ser processado e até preso por abandono intelectual.

De acordo com o ponto de vista do STF, nas palavras da Ministra Rosa Weber, a LDB determina o ensino presencial de frequência obrigatória esclarecendo sobre o mínimo dessa frequência do aluno, caso seja inferior ao estipulado em lei, o fato deve ser comunicado imediatamente à Justiça. Corroboram com o mesmo pensamento os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski acrescentando a inconstitucionalidade do ensino domiciliar, tendo em vista o dever do Estado com a educação, assegurando ao aluno acesso e permanência na escola. Ambos esclarecem que a escola permite ao aluno a experimentação, a convivência e o aprendizado necessários para a vida social, a convivência com o pluralismo, a tolerância, bem como a proteção da criança que sofre violência ou negligência no lar (WEBER, FUX, LEWANDOWISK, 2018).

As opiniões dos educadores somam-se à do STF, bem como corroboradas por Mariza Abreu (2018), que afirma que esse modelo educacional não se enquadra no modelo cultural e social brasileiro em virtude da sociedade desigual a qual fazemos parte. Acrescenta a educadora

que, ao permitirmos o ensino domiciliar, o impacto fatalmente será o aumento da desigualdade e segregação social já existentes.

No Folha de Londrina, jornal do Paraná, em entrevista exclusiva, o pedagogo Edson D`Addio trata da temática:

(...) eu tenho sérias restrições, sim. Sem uma família preparada para isso, sem um pai ou alguém que more na mesma casa com um olhar educacional, isso é bem complicado. Você corre um sério risco de simplesmente a criança ficar em casa e você ir trabalhando coisas sem ter uma meta, uma clareza do que você quer, de como vai trabalhar essas habilidades da criança ou mesmo os conteúdos. Você precisa ter uma família ou uma pessoa que se propõe a isso muito dedicada (D`ADDIO, 2018).

Para o pedagogo, a falta da convivência com a diversidade é uma das principais desvantagens do ensino domiciliar, pois é na escola que a criança tem acesso à pluralidade social e cultural, bem como desde pequeno entender e compreender o real significado e o valor da inclusão.

De acordo com o pesquisador André de Holanda Padilha Vieira, o registro de famílias que optam pelo Ensino Domiciliar no Brasil é bastante impreciso. Vieira aponta a dificuldade na obtenção de dados em relação a essas informações, tendo em vista que muitas delas ainda praticam essa modalidade educacional na clandestinidade em virtude da ausência de legislação sobre a prática.

Em sua monografia sobre a *homeschooling* no Brasil, Vieira elaborou um questionário que permitiu constatar alguns dados acerca das famílias que optaram por esse tipo de ensino. Verificou-se que 70% dessas famílias pertenciam a religiões cristãs, tendo a figura materna à frente da educação dos filhos e os pais como provedores. Constatou-se ainda que as mesmas adotaram essa prática em virtude da influência dos líderes religiosos evangélicos que vieram dos Estados Unidos em visita às igrejas brasileiras ou como imigrantes. Dessa forma, a difusão dessa modalidade de ensino se propagou entre as famílias pertencentes a essas religiões e igrejas (VIEIRA, 2019, p. 54).

Clarissa de Franco, Pós-doutora em estudos de gênero, também trata da problemática da educação alicerçada em bases religiosas ao afirmar que a educação domiciliar “trata-se de um movimento de buscar refúgio no mundo privativo, em uma tentativa de garantir a prática e disseminação de valores de determinados grupos, fechando-se, assim, à pluralidade do debate público e democrático”. Para a pesquisadora, essa modalidade de estudo alija o Estado do

compromisso com a educação, além de trazer à tona a perspectiva da teocratização no âmbito escolar (FRANCO, 2020).

Segundo estudos desenvolvidos pela *Global Home Education Conference* (GHEC, 2016), em 2015 verificou-se que aproximadamente 4.200 famílias brasileiras optaram por essa modalidade de ensino, no entanto, esse número não era preciso em função da não regulamentação do Ensino Domiciliar. Em 5 anos o número de adeptos à educação domiciliar quase dobrou e, atualmente, há cerca de 7.500 famílias que praticam o *homeschooling*, alcançando 15.000 estudantes de 4 a 17 anos, segundo estimativa da [Aned](#) (Associação Nacional de Educação Domiciliar) (ALVES, 2020). Estados e municípios vem apresentando projetos de regulamentação do ensino em casa. Em Vitória, no Espírito Santo, a Câmara aprovou em 2019 um projeto de lei que autoriza o *homeschooling*. Foi a primeira vez que a prática foi aprovada em um município brasileiro. Outras cidades como Cascavel (PR) e São Paulo também têm projetos semelhantes em trâmite. Estados como Pernambuco, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Rio de Janeiro também encaminharam projetos de lei para a regulamentação da prática do ensino domiciliar (DUNDER, 2019).

3.3 Educação domiciliar nos Estados Unidos da América

De acordo com Kunzman e Gaither (2013, p.31), os Estados Unidos são os que mais investem em pesquisas a respeito da Educação Domiciliar em virtude de concentrarem um número expressivo de *homeschoolers* no mundo. De acordo com os autores, a Suprema Corte não chegou a julgar nenhum caso de *homeschooler* em virtude dos pais que se utilizam dessa modalidade de ensino recorrerem à 1ª e a 14ª emenda da Constituição Federal Americana, como exposto:

1ª o Congresso não fará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício desta; ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa; o direito do povo de reunir-se pacificamente e de dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos (CORWIN, 1986, p.229).

14ª Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas à sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e dos Estados em que residem. Nenhum Estado fará ou executará qualquer lei restringindo os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem processo legal regular; nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis (CORWIN, 1986, p.299-300).

A primeira emenda se baseia na cláusula do livre exercício e a 14ª no devido processo legal, ambas emendas são consideradas como um direito tanto fundamental como valioso no sistema político Republicano e Democrático dos Estados Unidos.

De acordo com o *National Center for Education Statistics* (Centro Nacional para Estatísticas em Educação) do governo americano, mais de 1,5 milhão de crianças e adolescentes recebem educação exclusivamente em casa, e esse número aumenta em média 7% ao ano (GODOY, 2019). Uma avaliação realizada pelo *National Home Education Research Institute* (Instituto Nacional de Pesquisa sobre Educação Domiciliar) com mais de 10 mil estudantes dos 50 estados norte-americanos demonstrou que os chamados *homeschoolers* obtiveram pontuação mais alta que os estudantes das escolas públicas e privadas americanas nas matérias pesquisadas (leitura, língua inglesa, matemática, ciência e estudos sociais). Enquanto os representantes das escolas públicas e privadas pontuaram uma média de 50 pontos, os estudantes domiciliares atingiram em média 86 pontos. Nos Estados Unidos, a educação domiciliar é normalmente feita em grupos muito pequenos ou mesmo no formato de aula particular, quando o professor, seja ele um profissional ou membro da família, está observando atentamente o aprendizado do aluno (GODOY, 2019).

Quanto à legislação, até o final dos anos 80, ensinar em casa era um crime nos Estados Unidos, porém em 1993 todos os estados regularizaram a escola doméstica, porém até hoje as leis são diversas em cada um deles.

No estado de Nova York por exemplo, os passos necessários para uma família que quer educar seus filhos em casa envolve notificar a secretaria da educação antes do início do ano letivo, preencher um documento sobre qual será o plano de educação (currículo), manter o registro de datas e horas das aulas por pelo menos 180 dias por ano, enviar um relatório a cada trimestre explicando os temas tratados e o desempenho do aluno e, por fim, enviar um relatório final anual, juntamente com o relatório do quarto trimestre, com uma avaliação escrita sobre o aluno. Alguns estados ainda aplicam testes independentes a cada ano para testar os estudantes, mas a avaliação geral é efetivamente feita com as provas nacionais chamadas SAT e ACT, pré-universitárias (GODOY, 2019).

Enquanto a modalidade vem apresentando mais adeptos, profissionais das áreas de Educação e Saúde enfatizam que nada substitui o papel de socialização que a escola proporciona em relação ao desenvolvimento social, psicológico e emocional dos educandos. Estudiosos ressaltam que a educação domiciliar pode ainda direcionar o ensino a crenças religiosas, além de muitas vezes não apresentar variedade temática na proposta de aprendizado, abarcando apenas determinados tópicos elegidos por pessoas sem

conhecimento educacional. Além disso, valores e visões diferentes, posicionamentos e debates também não são contemplados no Ensino Domiciliar, restringindo o pensamento crítico do educando, já que o contato com outros pontos de vista é restrito. Desenvolver habilidades como aprender a trabalhar em equipe, se posicionar frente às adversidades, compreender e aceitar diversidades de todas as ordens com solidariedade, empatia e responsabilidade são competências desenvolvidas em ambiente de socialização.

3.4 Educação domiciliar na Europa

Diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos e no Brasil, a Europa possui uma legislação mais específica com relação ao ensino domiciliar, entretanto, varia de um país para o outro. Na comunidade Belga de Língua Inglesa e de Língua Francesa, o direito e dever de educar é especificamente dos pais. Nesse caso, os responsáveis comunicam ao Poder Público sobre a opção, a fiscalização e o controle são realizados pelo poder Estatal e os alunos são avaliados periodicamente. Já na Dinamarca, Irlanda, Noruega, Itália e Portugal, o ensino domiciliar está expresso e previsto na Constituição Federal de cada país. Entretanto, este varia com relação aos responsáveis pela fiscalização e controle, avaliações e sanções aos pais que não cumprirem com as determinações e se o aluno durante as avaliações periódicas não atingirem resultados satisfatórios e equivalentes aos das Redes Oficiais de ensino, as sanções podem ocorrer desde multas a perda do direito de educar em domicílio (BLOK; KARSTEN, 2011, p. 140).

Na Inglaterra, França e Finlândia, o ensino é obrigatório, porém a frequência escolar não. No entanto, os pais têm o dever de promover meios para que a educação ocorra, as autoridades locais devem estar cientes da opção pela modalidade domiciliar, existe rígida fiscalização e controle com avaliações periódicas e o não cumprimento das regras incorre na obrigatoriedade de matrícula em escola pública (BLOK; KARSTEN, 2011, p. 148).

Na Alemanha, o sistema é muito mais rígido, a educação é regulamentada em âmbito Federal, porém cada estado detém a escolaridade obrigatória, bem como as regras para cada modalidade de ensino. A educação domiciliar no país só é permitida em dois casos específicos: se comprovada a profissão dos pais e a necessidade de locomoção de um Estado para o outro ou viagens a países diferentes ou em caso de imigrações, quando o imigrante permanece apenas por certo período, devendo mudar de Estado ou país. As sanções também são mais rigorosas, sendo que o não cumprimento com o dever de educar acarretará em multas substanciais, prisão

e perda do poder familiar (ANDRADE, 2017, p. 174-75).

Já na Holanda, a educação domiciliar não é aceitável, tendo como modelo único a educação escolar. No entanto, por questões religiosas e se for comprovada que não há escolas de determinada designação religiosa, o responsável pode solicitar pelo ensino domiciliar (ANDRADE, 2017, p. 175).

Na Suécia, a educação domiciliar somente é aceita em situações extremamente necessárias e atípicas, devendo o responsável requisitar permissão com renovação anual. Além disso, o currículo é discutido com autoridades do Estado e antes de prosseguir os estudos, o aluno deverá ser avaliado. A fiscalização é de competência das autoridades municipais e o não cumprimento das normas acarreta no indeferimento do pedido de renovação (ANDRADE, 2017, p. 176).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do estudo foi discutir sobre a Educação Domiciliar no Brasil, seu papel e seus impactos no processo educacional no país à luz do método dialético que por sua vez pressupõe que todo e qualquer fato deve ser analisado de forma a se considerar a cultura em que o objeto de estudo está inserido. Dessa forma, optou-se por traçar um levantamento acerca da Educação Domiciliar na legislação brasileira, bem como verificar como a legislação norte-americana e europeia tratam essa modalidade de ensino, levando-se em conta a contextualização, social, cultural e educacional dos países aqui mencionados.

De acordo com as informações apresentadas, observa-se que a realidade educacional brasileira ainda apresenta falhas no processo, haja vista que os estudantes não apresentam rendimento minimamente satisfatório. Ao verificar os dados a respeito aos alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental, séries que compõem a base para as séries subsequentes, pode-se perceber que quanto aos níveis de proficiência em leitura e escrita tanto os alunos da rede pública como privada se encontram nos níveis *inadequados* e *abaixo do básico*. Observa-se ainda diferenças de níveis entre as regiões brasileira sendo Norte e Nordeste as mais prejudicadas, pois concentram maior número de alunos nos níveis 1 e 2 em leitura e escrita. Isso significa que esses aprendizes estão em estágios iniciais do processo de leitura e escrita, não sendo capazes de ler, produzir e interpretar pequenos textos. Convém ressaltar que os alunos avaliados estão no 3º ano do Ensino Fundamental e já passaram por mais de 2 anos de escolarização.

Com relação à matemática, percebe-se que a situação é a mesma vista nas áreas de leitura e escrita, ou seja, esses alunos reconhecem e identificam números até 20 e conseguem realizar operações matemática simples com números compostos por 2 algarismos. Todavia, se tratando de alunos do 3º ano das séries iniciais, estes não deveriam estar nos níveis 1 e 2 e sim nos níveis 3 e 4. Verifica-se ainda que no 3º ano do Ensino Médio, a porcentagem de alunos que se encontram nos níveis *abaixo do inadequado* e *inadequado* é simplesmente alarmante, pois não temos alunos classificados no nível *adequado*.

A situação da educação nacional, apresentada por meio dos índices das avaliações externas, incluindo o PISA que trata da educação em contexto global, demonstra que o sistema educacional brasileiro carece de novas diretrizes e práticas eficazes no sentido de proporcionarem um aprendizado realmente produtor que coloque nossos aprendizes nos níveis adequados às suas séries. Pensando nisso, faz-se necessário que a escola se reestruture e se organize no sentido de atender às novas demandas da contemporaneidade. Sendo espaço de aprendizado social é preciso que fomente a educação inclusiva, solidária e democrática e não que seja substituída por outros espaços de aprendizados que não alcancem esse viés de socialização. Dessa forma, segundo especialistas de várias áreas, o Brasil não está preparado para a educação exclusivamente em casa, haja vista que nessa modalidade não há mecanismos de controle suficientes para mensurar a efetividade da aprendizagem, além de outras limitações já apontadas ao longo desse estudo.

Mediante tal cenário, urge a necessidade de discutir amplamente a implementação da Educação Domiciliar no Brasil, a fim de que se avalie as propostas do governo, o posicionamento das instituições de ensino e de pensadores da área para que se estabeleçam parâmetros de ações efetivas que possam melhorar os índices de aprendizagem posicionando nossos alunos em patamares de real competitividade em âmbito mundial.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. *Sobre a Educação Domiciliar*. Outubro, 22, 2018. Disponível em <[https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/Sobre-Educacao Domiciliar](https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/Sobre-Educacao_Domiciliar)> Acesso em Maio/2019.

ALVEZ, L. Projeto de homeschooling é o mais acompanhado no site da Câmara sobre educação. In: *Poder 360*. Janeiro, 2020. Disponível em <https://www.poder360.com.br/congresso/projeto-de-educacao-domiciliar-esta-entre-os-mais-acompanhados-no-site-da-camara/> Acesso fevereiro/2020.

ANDRADE, E. P. Educação Domiciliar: encontrando o Direito *Homeschooling: Finding the Right*. *Revista Proposições*. São Paulo, 2017, V. 28, N. 2 (83), p.172-179.

BALASTEIRO, S. Aprender em casa. In: *SOL Jornal*. Nº 1. Set. 2006. P. 31-37.

BLOK, H., & KARSTEN, S. Inspection of home education in European countries. In: *European Journal of Education*, 2011, 46(1), Part II, 138-52.

BRASIL. Constituição (1824) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,DF: Senado Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf> Acesso em Maio/2019.

BRASIL. Constituição (1891) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,DF: Senado Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1891.pdf> Acesso em Maio/2019.

BRASIL. Constituição (1934) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,DF: Senado Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1934.pdf> Acesso em Maio/2019.

BRASIL. Constituição (1937) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,DF: Senado Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1937.pdf> Acesso em Maio/2019.

BRASIL. Constituição (1946) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,DF: Senado Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1946.pdf> Acesso em Maio/2019.

BRASIL. Constituição (1967) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,DF: Senado Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1967.pdf> Acesso em Maio/2019.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,DF: Senado Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1988.pdf> Acesso em Maio/2019.

CENPEC – Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária. CENPEC lança nota técnica contra a educação domiciliar. In: *Educação: Políticas Públicas*. Abril, 18, 2019. Disponível em <https://www.cenpec.org.br/noticias/cenpec-lanca-nota-tecnica-contr-educacao-domiciliar> Acesso em Fevereiro/2020.

CORWIN, E. S. *A Constituição norte-americana e seu significado atual*. Prefácio, tradução e notas de Lêda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

D´ADDIO, E. Brasil não está preparado para a educação domiciliar. In: *Folha de Londrina. Folha Opinião*, 28 de Setembro de 2018. Disponível em <https://www.folhadelondrina.com.br/opiniao/brasil-nao-esta-preparado-para-educacao-domiciliar-avalia-pedagogo-1016638.html> Acesso em Fevereiro/ 2020.

DUNDER, K. Educação Domiciliar: regulamentação fica para 2020. In: *Notícias R7*. Dezembro de 2019. Disponível em <https://noticias.r7.com/educacao/educacao-domiciliar-regulamentacao-fica-para-2020-14122019>. Acesso em Fevereiro/ 2020.

FRANCO, C. A educação oprimida. In: *Folha de São Paulo*. Fevereiro, 5, 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/02/a-educacao-oprimida.shtml> Acesso em fevereiro/ 2020.

GHEC. (8-12 de março de 2016). Educação domiciliar: um direito. *Global Home Education Conference-2016*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GODOY, G. Cresce a adesão à Educação Domiciliar nos EUA. In: *Psicologia, Saúde & Cultura*. Novembro, 9, 2019. Disponível em <http://www.gilbertogodoy.com.br/ler-post/cresce-a-adesao-a-educacao-domiciliar-nos-eua> Acesso em Janeiro, 2020.

INEP. Portal Inep, 2019. Disponível em <http://portal.inep.gov.br/web/guest/inicio> Acesso em Fevereiro/ 2020.

KUNZMAN, R., GAITHER, M. (2013). Homeschooling: A comprehensive survey of the research. *Other Education: The Journal of Educational Alternatives*, 2(1), 4-59. ISSN 2049-2162.

LDBEN. *Lei de Diretrizes e Bases*. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acessado em Janeiro/2020.

PORTAL MEC. Bolsonaro assina projeto que regulamenta educação domiciliar. In: *Educação Básica*. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/75061-educacao-domiciliar> Acesso em fevereiro/ 2020.

SADI, A. *Damare: educação domiciliar permite a pais ensinar 'mais conteúdo que a escola'*. Janeiro, 2019. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/blog/Andreia_sadi/post/2019/01/25/damare-educacao-domiciliar-perite-a-pais-ensinar-maisconteudo-e-gerenciar-aprendizado.ghtml> Acesso em maio/2019

VIEIRA, A.O.P. *Escola? Não, obrigado: Um retrato da homeschooling no Brasil*. Monografia (graduação) Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://mises.org.br/Ebook.aspx?id=85>> Acesso em Maio/2019

SARESP. Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo. 2018. Disponível em <http://saresp.fde.sp.gov.br/2018/> Acessado em Dezembro/2019.

WEBER, Rosa; Enrique Ricardo; FUX, Luiz. In: BRIGIDO, Carolina; MARIZ, Renata Mariz. *STF decide que pais não podem educar filhos em casa, sem matricular em escola*. 2018. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/stf-decide-que-pais-nao-podem-educar-filhos-em-casa-sem-matricular-em-escola-23062742>> Acesso em Maio/2019